



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.242 - SC (2013/0411267-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SALVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : JÚLIA DA SILVA
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.242 - SC (2013/0411267-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SALVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO**
AGRAVADO : **JÚLIA DA SILVA**
ADVOGADO : **DIK ROBERT DANIEL**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por SALVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois houve contradição no julgamento a respeito da certidão exigida pelo art. 525, I, do CPC
2. não incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois os artigos tidos como violados foram prequestionados nos embargos de declaração.
3. a jurisprudência do STJ diverge do entendimento do acórdão recorrido, tendo em vista que não se trata de ausência de peça essencial para o conhecimento do agravo interposto perante o Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.242 - SC (2013/0411267-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SALVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : JÚLIA DA SILVA
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 83, 211/STJ.

1. Da contradição art. 535 do CPC

Não há contradição, porque o acórdão recorrido consignou, expressamente, que *"compulsando os autos, observa-se que houve um erro material na decisão de fí. 142/145, uma vez que, não obstante a certidão de fi. 139, emitida pela Seção de Cadastro de Incidente, informar que a recorrente teria deixado de apresentar a petição original do faz protocolizado, a certidão de fi. 156, confirma que a embargante encaminhou os originais, através de AR, que foi recebido, no TJSC, no dia 15/08/12."* (e-STJ, fls. 154/155)

2. Da ausência de prequestionamento

Os dispositivos violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/SC, ao decidir que a ausência de peça obrigatória constitui óbice ao conhecimento do recurso, consignando ainda que a comprovação da regularidade do agravo de instrumento deve ser realizada na interposição do recurso, o que impede a juntada posterior de cópias de peças essenciais, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.819/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.12.2012 e AgRg no Aresp 226.383/MS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 11.12.2012. - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0411267-6

AgRg no
AREsp 451.242 / SC

Números Origem: 20100052568 20120381615 20120381615000100 20120381615000101
20120381615000102 20120381615000103

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : JÚLIA DA SILVA
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : JÚLIA DA SILVA
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.